



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.003514/2007-85
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-003.911 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SUPERMERCADO ARAÚNA JARDIM LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2004 a 31/08/2007

ARRECADAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS.
 PRESUNÇÃO DO DESCONTO. OBRIGAÇÃO DA EMPRESA.

Presume-se retida a contribuição dos segurados, não se admitindo por parte da empresa a alegação de não efetivação do desconto para se eximir do dever de recolhê-la.

CONTRIBUIÇÕES DECLARADAS EM GFIP. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS REMUNERAÇÕES DOS SEGURADOS. DEFEITO DO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA.

Não procede a alegação de que a falta de individualização das remunerações dos segurados representaria mácula no lançamento, haja vista que as bases de cálculo foram extraídas da GFIP, documento preparado pelo sujeito passivo e que tem força de confissão de dívida.

INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 84/1996. INOCORRÊNCIA.

No período da lavratura a base legal para exigência da contribuição dos segurados contribuintes individuais incidente sobre as remunerações de destes foi o art. 21 e inciso III do art. 28, ambos da Lei n.º 8.212/1991 e não a Lei Complementar n.º 84/1996 como afirmou a recorrente.

INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO.

A alegação da empresa de que os valores pagos aos sócios e declarados na GFIP referiam-se à distribuição de lucros não deve ser acatada, posto que não está lastreada em qualquer elemento de prova.

CONTRIBUIÇÕES AO RAT, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA E SEBRAE ARGUMENTOS SEM CONEXÃO COM O LANÇAMENTO.

São impertinentes os argumentos para afastar as contribuições ao RAT, Salário-Educação, Incra e Sebrae, posto que estas não foram incluídas no lançamento.

À autoridade administrativa, via de regra, é vedado o exame da constitucionalidade ou legalidade de lei ou ato normativo vigente.

JUROS SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE OS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRADOS PELA RFB.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

MULTA. BASE LEGAL. INDICAÇÃO EM ANEXO DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO.

A base legal da multa aplicada encontra-se apresentada no anexo Fundamentos Legais do Débito.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencida a conselheira Carolina Wanderley Landim que votou pela nulidade material do lançamento.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Presidente em Exercício

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Carolina Wanderley Landim, Carlos Henrique de Oliveira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão n.º 12-21.616 de lavra da 11.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ no Rio de Janeiro I (RJ) (fls. 66/80), que julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n.º 37.116.969-0.

A lavratura em questão refere-se à exigência da contribuição dos segurados.

De acordo com o Relatório Fiscal, fls. 32/41, os fatos geradores foram as remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais (sócios e autônomos), todas declaradas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP.

Informa que o sujeito passivo não apresentou as folhas de pagamento e outros elementos solicitados durante a ação fiscal.

Acrescenta que foram lavradas Representações Fiscais para Fins Penais pela prática, em tese, dos delitos de supressão de documentos e apropriação indébita previdenciária.

Cientificada em 03/12/2007, a autuada contestou o lançamento, por meio do instrumento de fls. 53/80, cujas razões não foram acatadas pela DRJ, o que motivou a apresentação do recurso voluntário de fls. 137/166.

Em síntese, o contribuinte apresentou os seguintes argumentos em seu recurso:

a) as contribuições dos empregados não foram retidas pela empresa, na verdade houve apenas "uma arrecadação escritural", haja vista que o salário foi pago pelo valor líquido e, por falta de numerário, não se procedeu ao desconto da contribuição dos segurados;

b) a identificação de cada segurado e a individualização da contribuição correspondente é elemento essencial para que o sujeito passivo possa se contrapor à exigência. A falta dessas informações cerceia o seu direito de defesa;

c) a contribuição sobre a remuneração paga aos autônomos tem seu fundamento na Lei Complementar n.º 84/96. No entanto, suas disposições não se sintonizam com as regras estatuídas nos artigos 195, § 4.º, e 154, inciso I, da Constituição Federal;

d) o lançamento fiscal foi feito com base em importâncias creditadas aos sócios a título de distribuição de lucros, e não sobre as remunerações de administradores, tal qual prevê a Lei Complementar nº 84/96.;

e) a contribuição ao RAT, prevista no inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/1991, é inconstitucional, posto que deveria ter sido instituída por lei complementar nos termos do art. 154 da Carta Magna, que se aplica às contribuições sociais por expressa disposição do § 4.º do art. 195 também da Constituição;

f) outra inconstitucionalidade que se verifica em relação a esta contribuição é a fixação das atividades e correspondentes grau de risco e, por conseguinte, das alíquotas, via ato do Poder Executivo, o que fere o princípio da legalidade;

g) outro princípio constitucional afrontado pela contribuição para o RAT é o da isonomia, haja vista que a sua apuração não leva em consideração o risco de acidente, mas sim a atividade econômica, o que faz com que dois fatos idênticos venham a ser tributados de forma distinta;

h) a contribuição referente ao Salário-Educação é inconstitucional, posto que sua alíquota foi fixada por Decreto;

i) verifica-se também que folha salarial não tem como servir de fonte de custeio do ensino fundamental, por força dos artigos 154, I, 195, § 4.º e 240, todos da Constituição Federal de 1988;

j) a exigência da contribuição ao INCRA encontra obstáculo no art. 149 da Lei Maior, visto que não há nexos causal entre a atuação desse instituto e a atividade econômica desenvolvida pela recorrente;

k) do mesmo mal padece a contribuição destinada ao SEBRAE, uma vez que a recorrente não se enquadra no segmento das pequenas e microempresas;

l) a taxa de juros Selic não pode ser utilizada para fins tributários;

m) a multa imposta carece de previsão legal.

Ao final, requereu o provimento integral do recurso, com consequente cancelamento da lavratura.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Desconto da contribuição dos segurados

Alega a empresa que não efetuou o desconto da contribuição dos segurados, tendo efetuado o pagamento pelo valor líquido, lançou os dados relativos ao desconto apenas para cumprir as formalidades legais, todavia, não efetuou a arrecadação da contribuição, nem possuía numerário para recolher tais valores.

Esse argumento vai frontalmente de encontro o que prescreve a legislação previdenciária. Descabe a alegação do empregador de que não efetuou o desconto para se livrar da obrigação de recolher a contribuição que estava legalmente obrigado a arrecadar e a repassar para a Seguridade Social. Essa presunção legal consta do § 5.º do art. 33 da Lei n.º 8.212/1991:

Art. 33 (...)

§ 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

Assim, independentemente do fato de ter havido ou não o desconto das contribuições dos segurados, a recorrente é responsável pelo recolhimento do tributo, não sendo o seu argumento juridicamente consistente para afastar a imposição fiscal.

Individualização das remunerações dos segurados

Também não devo dar razão à empresa quanto à falta de individualização da remuneração de cada segurado, a qual reputa como vício suficiente para que se cancele a NFLD.

É que os valores adotados pelo fisco no lançamento foram declarados pela empresa na GFIP e se encontram disponíveis no Cadastro Nacional de Informações Sociais, o qual é alimentado com os dados da referida guia informativa.

O crédito tributário se fundamentou nos dados declarados em GFIP, documento elaborado pelo próprio recorrente, onde informa todos os fatos geradores de contribuições sociais, sendo instrumento bastante para a lavratura da respectiva notificação uma vez que contém todos os elementos necessários ao lançamento fiscal.

Nesse sentido não há necessidade de que se faça a individualização dos segurados e respectivas remunerações, uma vez que as informações utilizadas na apuração fiscal foram prestadas pelo próprio sujeito passivo em documento que tem valor de confissão de dívida.

Contribuições sobre a remuneração dos contribuintes individuais

A Lei n.º 9.876, de 26/11/1999, trouxe diversas modificações para a legislação da Previdência Social. Destas podemos destacar a criação da figura do segurado contribuinte individual, que abrigou diversas categorias de trabalhadores, como se pode ver do texto da Lei n.º 8.212/1991:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999).

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999).

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; (Redação dada pela Lei n.º 10.403, de 2002).

d) revogada; (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999).

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999).

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 1999).

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 1999).

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

Verifica-se, então, que o enquadramento dos sócios e autônomos perante o Regime Geral da Previdência Social - RGPS passou a partir de março de 2000 a ser o de segurado contribuinte individual.

Conforme detalhamento constante no anexo Fundamentos Legais do Débito - FLD, fls. 22/24, a base legal da contribuição dos segurados é o art. 21 e inciso III do art. 28, ambos da Lei n.º 8.212/1991, nos seguintes termos:

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição.

(...)

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

(...)

Portanto, a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 84/1996 adotada pela recorrente não deve ser acatada, posto que no período do lançamento este diploma legal já havia sido revogado pelo art. 9.º da Lei n.º 9.876/1999. Vale mencionar que a Lei Complementar n.º 84/1996 somente produziu seus efeitos até a competência 02/2000.

A outra questão trazida no recurso acerca da incidência de contribuição sobre a remuneração dos sócios é que os valores adotados como base de cálculo do lançamento dizem respeito à distribuição de lucros e não pagamento de pró-labore.

Não podemos acatar essa alegação, posto que o fisco adotou na sua apuração os valores declarados pelo sujeito passivo na GFIP. Ora esta guia, cuja declaração ali expressa tem valor legal de confissão de dívida, somente contempla informações de parcelas remuneratórias, não sendo prevista a declaração de distribuição de lucros.

Mas, por amor ao argumento, suponhamos que os valores são de fato retorno do capital investido e não remuneração pelo trabalho. Neste caso, a empresa teria que demonstrar tal fato, com a apresentação da contabilidade e outros elementos que pudessem comprovar a natureza jurídica do pagamento.

Não se tem nos autos qualquer indício de que os repasses foram feitos a título de distribuição de lucros, e mais, sequer a empresa retificou a própria GFIP para sanear o alegado equívoco.

Assim, deve prevalecer a informação declarada na GFIP, não se acatando, por absoluta falta de provas, a afirmação de que os pagamentos aos sócios teriam decorrido de distribuição de lucros.

Inconstitucionalidades

As alegações recursais de inconstitucionalidades das contribuições ao RAT, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA e SEBRAE não tem relação com o lançamento, posto que essas contribuições não estão contempladas no presente lançamento.

Juros Selic

Quanto à inaplicabilidade da taxa de juros SELIC para fins tributários, é matéria que já se encontra sumulada nesse Tribunal Administrativo, nos termos da Súmula CARF n. 04:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Nesse sentido, sendo a Súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF, nos termos do “caput” do art. 72 do Regimento Interno do CARF¹, não pode esse colegiado afastar a utilização da taxa de juros aplicada às contribuições lançadas no presente lançamento.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, decidiu com base na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) que é legítima a aplicação da taxa SELIC aos débitos tributários, o que faz com que essa discussão torne-se, até certo ponto, desnecessária. Eis a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC

¹ Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996.

Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1111175 / SP, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe. 01/07/2009)

Multa

A alegação de que a multa aplicada não tem base legal não procede. É que esta vem estampada no anexo Fundamentos Legais do Débito - FLD, fls. 06/08, conforme transcrevo:

601 - ACRÉSCIMOS LEGAIS -MULTA 601.09 - Competências: 13/2004, 13/2006 Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 35, I, II, III (com a redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.99); Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 239, III, -a-, -b- e -c, parágrafos 2. ao 6. e 11, e art. 242, parágrafos 1, e 2. (com a redação dada pelo Decreto n. 3.265, de 29.11.99). CALCULO DA MULTA: PARA PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO VENCIDA, NÃO INCLUÍDA EM NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO: 8% dentro do mês do mês de vencimento da obrigação; 14%, no mês seguinte; 20%, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; PARA PAGAMENTO DE CRÉDITOS INCLUÍDOS EM NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO (NFLD): 24% em até 15 dias do recebimento da notificação; 30% após o 15. dia do recebimento da notificação; 40% após a apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; 50% após o 15. dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; PARA PAGAMENTO DO CRÉDITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA: 60%, quando não tenha sido objeto de parcelamento; 70%, se houve parcelamento; 80%, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; 100% após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento. OBS.: NA HIPÓTESE DAS CONTRIBUIÇÕES OBJETO DA NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO TEREM SIDO DECLARADAS EM GFIP, EXCETUADOS OS CASOS DE DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DESSE DOCUMENTO, SERÁ A REFERIDA MULTA REDUZIDA EM 50% (CINQUENTA POR CENTO).

Veja-se que, além da fundamentação legal, o anexo menciona a metodologia para cálculo da multa. Não há, portanto, razão para a recorrente alegar ausência de lei que desse suporte a exigência de multa sobre as contribuições lançadas.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo.